

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10855/001.318/92-10

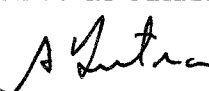
Sessão de 17 de outubro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.265
RECURSO Nº : 00.102 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

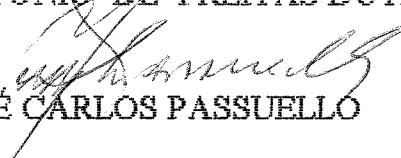
PIS FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE -
Pelo princípio da decorrência, este processo, decorrente,
deve merecer a mesma decisão adotada no processo
principal, já que nenhuma discrepância de matéria ou
fundamento jurídico impõe diferente tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência no processo principal, através do Acórdão Nº
102-29.250, de 16.08.94.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan
Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade
Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO (Firma Individual), recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que manteve parcialmente exigência do PIS/Faturamento do exercício de 1988.

O processo é decorrente do principal, referente a imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10855-001.314/92-51 e a impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso andaram pela mesma linha.

Sem inovações o processo chega a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10855/001.318/92-10

ACÓRDÃO Nº 102-30.265

3

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

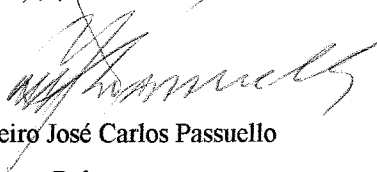
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Sendo este processo, decorrente daquele iniciado com exigência do imposto de renda de pessoa jurídica contra o mesmo contribuinte, e não apresentando este qualquer argumento ou situação levantada diferente das situações daquele, cabe a aplicação, sem restrições, do princípio processual da decorrência.

O processo principal, nº 10855-001.314/92-51, recurso nº 106.011, foi julgado em 16.08.94 e gerou o Acórdão nº 102-29.250, que proveu parcialmente o recurso, quanto ao mérito, e determinou a inaplicabilidade dos efeitos financeiros da variação da TRD no período antecedente à vigência da Lei nº 8.218/91.

Assim, voto, por conhecer do recurso, mantendo a rejeição das preliminares avaliadas no processo principal, para, no mérito, dar provimento parcial mediante adaptação ao decidido no processo principal, inclusive para excluir os efeitos da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 17 de outubro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator